



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 9.264, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1996

Dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira Policial Civil do Distrito Federal, criada pelo Decreto-lei nº 2.266, de 12 de março de 1985, fica desmembrada em Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal e Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 2º A Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, de natureza jurídica e policial, é constituída do cargo de Delegado de Polícia. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.047, de 2/12/2014\)](#)

Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é de nível superior e compõe-se dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.197, de 1/12/2015\)](#)

Parágrafo único. O ingresso na Carreira referida no *caput* deste artigo ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o nível superior completo, em nível de graduação, e observados os requisitos fixados na legislação pertinente. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.197, de 1/12/2015\)](#)

Art. 3º-A. Os servidores ocupantes dos cargos de Agente Policial de Custódia passam a ter lotação e exercício nas unidades que compõem a estrutura orgânica da Polícia Civil do Distrito Federal, mediante designação de seu Diretor-Geral.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, a apresentação dos servidores ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal deverá ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

§ 2º As atividades dos servidores ocupantes dos cargos de Agente Policial de Custódia, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, deverão estar relacionadas às atribuições daquele cargo público.

§ 3º No caso de servidores afastados ou licenciados, no momento da publicação desta Lei, por período superior ao estabelecido no § 1º, as lotações serão alteradas automaticamente pela unidade administrativa competente.

§ 4º O servidor de que trata o § 3º deverá, no momento de seu retorno à atividade, apresentar-se ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.064, de 30/12/2014\)](#)

Art. 4º As atuais classes dos cargos de que trata esta Lei ficam transformadas nas seguintes: segunda classe, primeira classe e classe especial, na forma dos Anexos I e II.

Art. 5º O ingresso nos cargos das carreiras de que trata esta Lei dar-se-á sempre na 3ª (terceira) classe, mediante concurso público, exigido curso superior completo, observados os requisitos previstos na legislação pertinente. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.134, de 15/7/2005\)](#)

§ 1º O ingresso na Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito e, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato da posse. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.134, de 15/7/2005 e com redação dada pela Lei nº 13.047, de 2/12/2014\)](#)

§ 2º Será exigido para o ingresso na Carreira de Perito Criminal da Polícia Civil do Distrito Federal o diploma de Física, Química, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Informática, Geologia, Odontologia, Farmácia, Bioquímica, Mineralogia ou Engenharia. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.134, de 15/7/2005\)](#)

§ 3º Será exigido para o ingresso na Carreira de Perito Médico-Legista da Polícia Civil do Distrito Federal o diploma de Medicina. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.134, de 15/7/2005\)](#)

§ 4º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão nos cargos das carreiras. [\(Parágrafo único transformado em § 4º pela Lei nº 11.134, de 15/7/2005\)](#)

Art. 6º [\(Revogado pela Lei nº 11.361, de 19/10/2006, a partir de 1/9/2006\)](#)

Art. 7º [\(Revogado pela Lei nº 11.361, de 19/10/2006, a partir de 1/9/2006\)](#)

Art. 8º [\(Revogado pela Lei nº 11.361, de 19/10/2006, a partir de 1/9/2006\)](#)

Art. 9º O enquadramento nas tabelas de que tratam os Anexos I, II e III far-se-á mediante requerimento do servidor, em caráter irrevogável e irretratável, a ser apresentado no prazo de sessenta dias contado da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O requerimento a que alude este artigo conterá, obrigatoriamente, expressa renúncia do interessado relativamente a parcelas remuneratórias eventualmente deferidas às Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal decorrentes de lei, ato administrativo ou decisão judicial.

Art. 10. A não apresentação do requerimento nas condições previstas no artigo anterior presumirá renúncia ao direito de enquadramento nas tabelas de que tratam os Anexos I, II e III, às gratificações referidas no *caput* do art. 7º e aos percentuais fixados no art. 8º desta Lei.

Art. 11. O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos e pensionistas de servidores das Carreiras de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal ou de Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 12. As carreiras de que trata esta Lei são consideradas típicas de Estado.

Art. 12-A. O cargo de Diretor-Geral, nomeado pelo Governador do Distrito Federal, é privativo de delegado de polícia do Distrito Federal integrante da classe especial. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.047, de 2/12/2014](#))

Art. 12-B. A cessão dos integrantes das carreiras de que trata esta Lei somente será autorizada para: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.690, de 10/7/2018](#))

I - Presidência e Vice-Presidência da República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou para a ocupação de Gratificação de Representação da Presidência da República. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.690, de 10/7/2018, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 971, de 26/5/2020, convertida na Lei nº 14.059, de 22/9/2020](#))

II - Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.690, de 10/7/2018](#))

III - Tribunais Superiores, órgãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região situados no Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região situados no Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.690, de 10/7/2018](#))

IV - órgãos do Ministério Público da União situados no Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.690, de 10/7/2018](#))

V - órgãos do Tribunal de Contas da União situados no Distrito Federal e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.690, de 10/7/2018](#))

VI - Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.690, de 10/7/2018](#))

VI-A - Estados, para o exercício de cargo de Secretário de Estado ou cargo equivalente ao segundo na hierarquia da Secretaria de Estado; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 971, de 26/5/2020, convertida na Lei nº 14.059, de 22/9/2020](#))

VII - Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.690, de 10/7/2018](#))

VIII - demais órgãos da administração pública do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.690, de 10/7/2018](#))

IX - ([VETADO na Lei nº 14.724, de 14/11/2023](#))

§ 1º É vedada a cessão de servidor que não tenha cumprido o estágio probatório de que trata o art. 41 da Constituição Federal; ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.690, de 10/7/2018](#))

§ 2º É obrigatório o ressarcimento ao órgão cedente do valor correspondente à remuneração do servidor cedido, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, ou Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal; [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.690, de 10/7/2018\)*](#)

§ 3º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Segurança Pública, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal e às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal é considerada de interesse policial civil, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.690, de 10/7/2018\)*](#)

Art. 12-C. Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o Governo do Distrito Federal poderá conceder aos integrantes das carreiras que são regidos por esta Lei assistência à sua saúde e à de seus dependentes, observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.162, de 2/6/2021, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra G do DOU de 31/12/2021\)*](#)

Art. 12-D. É assegurada licença remunerada para o desempenho de mandato classista ao servidor estável eleito para a presidência de sindicato registrado no órgão competente representativo das categorias funcionais de que trata esta Lei, nos termos do regulamento do Distrito Federal. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.724, de 14/11/2023, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 23/5/2024\)*](#)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se o Decreto-lei nº 1.727, de 10 de dezembro de 1979, o Decreto-lei nº 2.387, de 18 de dezembro de 1987, o art. 4º da Lei nº 7.702, de 21 de dezembro de 1988, o art. 15 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e o art. 12 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Brasília, 7 de fevereiro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

ANEXO I

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA	
CARGO	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	CARGO
	A	III II I	Especial	

Delegado de Polícia	B	VI V IV III II I	Primeira	Delegado de Polícia
	C	VI V		
	D	V IV III II I	Segunda	

ANEXO II

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA	
CARGO	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Perito Criminal Perito Médico-Legista Agente de Polícia Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial Agente Penitenciário	A	III II I	Especial	Perito Criminal Perito Médico-Legista Agente de Polícia Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial Agente Penitenciário
	B	VI V IV III II I	Primeira	
	C	VI V		
	C	IV III II I	Segunda	
	D	V IV III II I		

ANEXO III

(Revogado pela Lei nº 11.361, de 19/10/2006, a partir de 1/9/2006)